



Número: **0001658-77.2012.8.05.0146**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO**
Última distribuição : **06/03/2012**
Valor da causa: **R\$ 300.000,00**
Processo referência: **00016587720128050146**
Assuntos: **Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)	
ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO (REU)	LUIZ EDUARDO DA COSTA SANTOS (ADVOGADO) MERCIA FABIANA LIMA DE SOUSA (ADVOGADO) RAONI CEZAR DINIZ GOMES (ADVOGADO) FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE JUAZEIRO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45087 3455	27/06/2024 10:09	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0001658-77.2012.8.05.0146

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

REU: ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO e outros

Advogado(s): LUIZ EDUARDO DA COSTA SANTOS (OAB:CE17873), MERCIA FABIANA LIMA DE SOUSA (OAB:PE26524), R/ CEZAR DINIZ GOMES (OAB:PE37680), FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (OAB:PE29801)

DECISÃO

VISTOS, ETC.

ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO, formula o requerimento de ID 444677349 – CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM , no qual alega , em síntese, incompatibilidades e impedimento dos seus advogados e em consequência nulidade das intimações e consequentemente a reabertura dos prazos recursais para os novos advogados constituídos.

Ouvido o MP, este se posicionou conforme ID 449204037, alegando em princípio o seguinte:

“Consta dos autos que 1) Dra. MÉRCIA FABIANA LIMA DE SOUSA foi nomeada para Coordenadora do PROCON em 18/02/2021; 2) a Sentença foi proferida em 08/10/2021; 3) a Procuração dos advogados ora requerentes foi protocolada aos 14/05/2021; 4) o Trânsito em julgado da Sentença se deu aos 17/05/2022. Assim, observa-se que os novos Patronos se manifestaram após publicação da Sentença, inclusive antes do trânsito em julgado, conforme petição de ID Num. 248315960 - Pág. 1. Frise-se que não foi alegado qualquer impedimento naquele momento, mas tão somente requerido do reconhecimento da prescrição intercorrente.”; alegou ainda não ter havido incompatibilidade da Dra. Mércia Fabiana Lima de Souza, vez que o Cargo de Coordenador do Procon não gera dedicação exclusiva vez que o cargo não possui cunho judicial e não litiga em processos do Município, pugnando pela denegação dos pedidos formulados na petição de ID 447677349.

É O RELATO. DECIDO.



Trata-se de um processo com trânsito em julgado, desde 17 de maio de 2022.

Caso ocorresse impedimentos da sua advogada Dra. Mércia Fabiana Lima de Souza à época da publicação da sentença ou mesmo do trânsito em julgado, o Sr. Isaac deveria ter tomado conhecimento visto que acompanhava os atos publicados no Diário Oficial do Município, como demonstrou.

Observando a cronologia processual o requerente, antes do trânsito em julgado da sentença, além de Dr. Mércia Fabiana Lima de Souza já tinha outros advogados constituídos, neste processo. Vejamos:

1 - A sentença foi proferida em 06 de outubro de 2021 – ID 248315868.

2 - Os advogados FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA QUEIROZ, OAB/PE nº 29. 801 e RAONI CÉZAR DINIZ GOMES,, OAB/PE nº 37.680, integrantes da QUEIROZ & GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/PE nº 1.713, adentraram ao processo em 14 de maio de 2022 conforme ID 248.315.971.

3 - A certidão de trânsito em julgado data de 17 de maio de 2022 conforme ID 248315996.

Assim antes da análise de qualquer outra arguição sobre representatividade jurídica do requerente é de observar que se houvesse alguma nulidade deveria ter sido arguida na forma determinada pelo CPC no artigo 278 que assim dispõe:

“Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.”

Assim, PRECLUSA qualquer nulidade porventura existente, pois na primeira oportunidade foi requerido apenas o reconhecimento da prescrição intercorrente como observou o MP, em sua postulação, e nada mais.

A pretensão expressa no requerimento é a de julgamento de julgamento de sentença com trânsito em julgado, o que só é possível pelo órgão superior.

Segundo a doutrina há, a rigor, julgamento de julgamento, conforme clássica lição de Pontes de Miranda:



“Na ação rescisória há julgamento de julgamento. É, pois, processo sobre outro processo. Nela, e por ela não se examina o direito de alguém, mas a sentença passada em julgado, a prestação jurisdicional, não apenas apresentada, (seria recurso), mas já entregue. é remédio jurídico-processual autônomo (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratando da Ação Rescisória: das sentenças e de outras decisões. Atual, por Nelson Nery Junior e Georges Abboud. São Paulo: RT, 2016, p. 177-178)”

O direito processual nos orienta no sentido de que decisões transitadas em julgado podem ser desfeitas através de ações rescisórias (artigo 966 a 975 do CPC), e, assim toda e qualquer postulação sobre o Processo nº 0001658-77.2012.8.05.0146, julgado em 2021 e com sentença transita em julgado deve ser efetivada perante o Tribunal de Justiça.

ANTE TODO O EXPOSTO, NENHUMA NULIDADE FOI DETECTADA NESTE PROCESSO COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO DESDE 2022, PELO QUE INDEFIRO TODOS OS PEDIDOS DE ID 444677349.

P. I. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 27 de junho de 2024.

José Goes Silva Filho

Juiz de Direito

